



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9-58.
2013.6.26.0297 – CLASSE 32 – SABINO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Alexandre Ezídio da Silva

Advogado: Eder Ruiz Magalhães de Andrade – OAB: 289306/SP

Agravantes: Henry Manfrin Ozorio Dias e outros

Advogado: Marco Antonio Barreira – OAB: 116637/SP

Agravante: João Roberto Carnicer Artero

Advogados: Ademar Aparecido da Costa Filho – OAB: 256786/SP e outros

Agravante: Democratas (DEM) – Municipal

Advogado: Ruy de Toledo Arruda Neto – OAB: 284718/SP

Agravantes: Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros

Advogado: Eder Ruiz Magalhães de Andrade – OAB: 289306/SP

Agravado: Democratas (DEM) – Municipal

Advogado: Ruy de Toledo Arruda Neto – OAB: 284718/SP

Agravado: Fabrício Carnevale Reis

Advogado: Eder Ruiz Magalhães de Andrade – OAB: 289306/SP

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedente.

2. Não se verifica omissão no julgado quando o Tribunal declina, de forma expressa e suficiente, os motivos que embasaram sua convicção. Decisão contrária aos interesses da parte não equivale à negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Precedentes

4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedentes.

5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes.

6. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes.

7. O depoimento de corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial – com observância do contraditório –, constitui meio idôneo para embasar a convicção do julgador. Precedentes STJ e STF.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o contraditório. Precedente.

9. No caso, a Corte Regional concluiu ter havido um grande esquema abusivo de captação ilícita de sufrágio, assentando ter ficado demonstrada a cooperação entre os candidatos a vereador com intuito específico de angariar votos de forma irregular. Para rever essas conclusões seria necessário reincursionar na seara probatória dos autos, providência vedada na via do recurso especial. Súmula nº 24/TSE.

10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedente.

11. A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela.

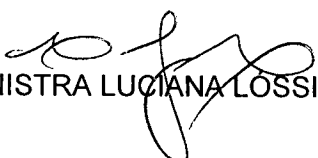
12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.



13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros como agravo regimental e desprovê-lo, e desprover os demais agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de novembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LOSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se agravos regimentais (fls. 2489-2528; fls. 2533-2544; fls. 2558-2564; fls. 2573-2580) e embargos de declaração (fls. 2.567-2.571) contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial de Fabrício Carnevale Reis e neguei seguimento aos demais recursos, todos interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta para apurar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, deu parcial provimento ao recurso de Alexandre Ezídio da Silva, somente para afastar as sanções de multa e inelegibilidade, e negou provimento aos recursos interpostos pelos demais vereadores investigados, mantendo a cassação de seus diplomas, a condenação ao pagamento de multa no valor de 10.000 Ufirs e a declaração de inelegibilidade.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA PROCEDENTE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ENTREGA DE DINHEIRO APÓS A ELEIÇÃO, MEDIANTE COMPROVANTE DE VOTAÇÃO. ELABORAÇÃO DE LISTA PELOS CANDIDATOS A VEREAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL APENAS AO RECURSO INTERPOSTO POR EZÍDIO DA SILVA, MERO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA PRATICADA PELOS DEMAIS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. MANTENDO-SE AS PENAS DE MULTA, INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS, COM DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. (Fls. 1865-1866)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2005-2006).



Do recurso especial interposto por João Roberto Carnicer Artero (fls. 2016-2042)

O recorrente alegou contrariedade ao disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal c.c. os arts. 332 e 348 a 351, do CPC e arts. 188 e 203, do CPP, em razão de o acórdão impugnado ter considerado as confissões dos corréus como prova testemunhal.

Nesse sentido, defendeu que tais confissões, porque realizadas por corréus, em sede de alegações finais e em processo desmembrado, não poderiam ser tidas como prova típica testemunhal em seu prejuízo.

Apontou violação aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XVI, da LC nº 64/90, sob a alegação de que *“se está diante de fatos de terceiros (o nome do recorrente está numa lista preenchida por terceiros e nenhuma das pessoas ali mencionadas foram ouvidas), em hipótese em que não demonstrada a responsabilidade ou, ao menos, a explícita anuência dos candidatos beneficiados”* (fl. 2028).

Sustentou a necessidade de comprovação da conduta comissiva dolosa, dirigida à obtenção do voto do eleitor mediante promessa de recompensa, e que, na espécie, *“os dois depoimentos citados pelo v. acórdão são uníssonos no sentido de que não houve participação ou benefício ao recorrente. A testemunha SANDRO DONIZETE expressamente diz que o Recorrente não estava na reunião que deliberou pela prática do ilícito; VIVIANE MELLO, por seu turno, menciona que as listas eram feitas pela vereadora SUELI, não se referindo ao recorrente em nenhum momento”* (fl. 2031).

Concluiu que *“a simples menção de seu nome numa lista pequena, descrita com letra feminina pode ser indício, mas não se configura como prova segura do elemento subjetivo do tipo”* (fl. 2033).

Asseverou ter havido ofensa aos arts. 275, I e II, do CE; 535, I e II, 131 e 379, do CPC; 93, IX, da CF, e 23, da LC nº 64/90, por considerar omissa o acórdão, especialmente no que diz respeito à consideração de



depoimentos transcritos apenas em parte no acórdão – deixando de incluir trechos que excepcionam o recorrente – e no que diz respeito à consideração da única lista em que seu nome foi registrado, sem que os eleitores ali incluídos fossem sequer ouvidos em juízo.

Do recurso interposto por Henry Manfrin Ozório Dias, Wagner Alexandre Dantas Avila, Valdecir Brandão e Paulo César Flores (fls. 2110-2138)

Os recorrentes apontaram violação aos arts. 267, IV, do CPC (não reconhecimento de litisconsórcio); 405, II, do CPC (impedimento de testemunha); 41-A da Lei nº 9.504/97; 22, XIV e XV, da LC nº 64/90 (imprestabilidade de depoimento pessoal); 175, §§ 3º e 4º, do CE, em consonância com o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (não reversão de votos para a legenda) e 286, § 1º, do CE (aplicação proporcional da multa).

No que tange à alegada ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, afirmaram que, por meio do acórdão recorrido, não foi encontrado suporte em prova suficiente em relação à prática de captação ilícita de sufrágio e, ainda, partem da presunção de que os candidatos tiveram ciência de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas a eles, o que evidencia a atribuição de responsabilidade objetiva aos recorrentes.

Quanto à alegada afronta ao art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, sustentaram que os documentos juntados aos autos após a distribuição da petição inicial não se prestam para subsidiar a condenação, porque fazem referência a processo cuja colheita de prova se deu antes da propositura das representações propostas em face dos recorrentes e, logo, deveriam ter acompanhado as petições iniciais respectivas.

Pontuaram que o autor não é parte ilegítima para propor as representações, porque o partido político, uma vez coligado, abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial referente ao pleito para o qual se tenha coligado.

Por fim, entenderam ter sido transgredido o art. 175, §§ 3º e 4º, do CE, uma vez que, no caso de cassação de mandato derivado de pleito



proporcional, devem os votos ser computados para a agremiação política, e não declarados excluídos do pleito.

Do recurso interposto por Fabrício Carnevale Reis (fls. 2194-2209)

O recorrente atua na condição de terceiro prejudicado e alegou que, por meio do acórdão impugnado, foi violado o disposto no art. 175, § 4º, do CE, pois, segundo entende, o referido preceito é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, tendo em vista que todos os candidatos concorreram ao pleito com o registro deferido. Dessa forma, os votos atribuídos aos candidatos envolvidos deveriam ter sido computados para a agremiação, e não invalidados. Sustentou, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

Do recurso interposto por Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos, João Peres Cano Filho, Suely de Fátima Ulian Rodrigues, Ivanilce Aparecida de Mello, Maria Helena de Amorim Bezerra, Adauto Amaral, Eliane Cristina Guissone Zavan, Vanessa Juliana Batista de Souza, Iraides Neris Alves, Rogério Leandro Carnicer Sanches, Eliete Domingues Stroppa, Valter Aparecido Bueno, Julio Cesar Alves, Bruno Cesar Pereira Brito e Wagner Leandro da Silva (fls. 2222-2247)

Assinalaram que, por meio do acórdão recorrido, foi violado o disposto nos arts. 175, § 4º, do CE; 22 da LC nº 64/90; 48 e 405, § 2º, II, do CPC; e 5º, LV, da CF/88.

Sustentaram a decadência da AIJE em relação ao investigado Wagner Leandro da Silva, contra o qual a ação foi proposta somente em 15.5.2013.

Quanto à alegada ofensa ao disposto no art. 175, § 4º, do CE, afirmaram que os recorrentes tinham os respectivos registros deferidos no ato da eleição, de modo que *“os votos anulados deveriam ter vindo para a agremiação e nunca invalidados, por expressa violação ao art. 175, § 4º, do CE”* (fls. 2227-2228). Apontaram, também, a existência de dissídio jurisprudencial.



No que tange à suposta violação ao disposto no art. 48 do CPC, argumentaram que a confissão do corréu Antônio Bureza, em alegações finais, foi indevidamente invocada como fundamento para a condenação dos recorrentes, considerando que estes não tiveram oportunidade de se manifestar quanto às declarações do corréu.

Já no que diz respeito à indicada ofensa ao art. 405, § 2º, II, do CPC, alegaram que a principal testemunha – Sandro Donizete Soares Rocha – também responde pelos mesmos fatos imputados aos recorrentes, mas foi ouvido como testemunha juramentada.

Ao aduzirem ofensa ao art. 22 da LC nº 64/90, defenderam que as provas devem ser acostadas à inicial e, no entanto, foi admitida nos autos a prova emprestada do processo nº 277-27.2012.26.0297, que cassou os candidatos à majoritária Tetão e Lelo, embora os recorrentes não tenham participado da colheita da referida prova. Em vista disso, entenderam que a prova foi admitida sem que estivessem presentes os seus requisitos.

Defenderam que a multa não foi aplicada de modo proporcional a todos os envolvidos, uma vez que os candidatos a prefeito e vice-prefeito, além da candidata Elza Maria Bolaz, julgados em processos apartados, não sofreram penalidade pecuniária.

Ponderaram, ainda, que há desproporcionalidade na fixação da multa entre os candidatos efetivamente apenados, haja vista terem os candidatos eleitos contribuído de forma mais contundente para a prática dos ilícitos eleitorais.

Do recurso interposto por Alexandre Ezídio da Silva (fls. 2260-2284)

Sustentou violação ao disposto no art. 175, § 4º, do CE, bem como divergência jurisprudencial no que diz respeito à interpretação do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Asseverou que, mesmo tendo disputado a eleição com o registro deferido e diante da ausência de provas de que tenha praticado o ilícito eleitoral de compra de votos, foi condenado pelo TRE/SP, que invalidou os respectivos votos.



O presidente Tribunal Regional negou seguimento ao recurso especial interposto por João Roberto Carnicer Artero – com base nas Súmulas nºs 7/STJ e 297/STF – e admitiu os recursos interpostos por Henry Manfrin Ozório e outros, Fabrício Carnevale Reis, Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros e Alexandre Ezídio da Silva quanto à alegada ofensa ao disposto no art. 175, § 4º, do CE (fl. 2337).

Em contrarrazões (fls. 2342-2345), o Democratas (DEM) alegou, em suma, que:

a) o art. 175, § 4º, do CE não pode ser aplicado na espécie, pois os votos dos recorrentes foram considerados nulos e, portanto, não poderiam causar efeito algum no resultado da eleição; e

b) não há falar em decadência da AIJE em relação a Wagner Leandro da Silva, pois, a despeito do extravio da respectiva petição na Justiça Eleitoral, o representante demonstrou documentalmente para o juiz da 297ª Zona Eleitoral de Lins que a ação foi protocolizada na época devida.

Reafirmou, ainda, as alegações aduzidas nas contrarrazões apresentadas na Corte de origem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo de João Roberto Carnicer Artero e pelo parcial provimento dos demais recursos especiais, apenas para assegurar, a despeito da cassação dos candidatos, a utilização de seus votos para o quociente eleitoral e partidário (fls. 2363-2374).

Em 25.2.2016, dei provimento ao agravo interposto por João Roberto Carnicer Artero para melhor exame de seu recurso especial (fls. 2451-2457).

O recorrido deixou transcorrer o prazo legal para contrarrazoar o sobredito apelo (fl. 2.459).

Consoante já relatado, dei provimento ao recurso especial de Fabrício Carnevale Reis e neguei seguimento aos demais recursos especiais, nos termos da decisão de fls. 2.461-2.487.



Na sequência, vieram os regimentais de fls. 2489-2528; fls. 2.533-2544; fls. 2558-2564 e fls. 2573-258, além dos embargos de declaração de fls. 2567-2571.

Do agravo regimental de Henry Manfrin Ozório Dias, Wagner Alexandre Dantas Avila, Valdecir Brandão e Paulo César Flores (fls. 2.489-2.528)

Os agravantes ressaltam que o Democratas ainda carece de interesse de agir, na medida em que a procedência da demanda, com aplicação das penas de multa e cassação, não alteraria a esfera jurídica do partido.

No mais, reforçam as teses expendidas no recurso especial quanto **(i)** à ilegitimidade ativa do representante; **(ii)** à nulidade de documentos juntados ao processo após a inicial; **(iii)** à decadência pela inserção de partidos políticos no polo ativo do feito; **(iv)** à invalidade da prova, notadamente de depoimento prestado por corrêu; **(v)** à ausência de robustez das provas produzidas e a não demonstração dos ilícitos eleitorais investigados; **(vi)** à impossibilidade se utilizar prova emprestada em desfavor de quem não foi parte no processo de origem; e **(vii)** à desproporcionalidade da multa aplicada.

Do agravo regimental de João Roberto Carnicer Artero (fls. 2533-2554)

João Roberto Carnicer Artero reitera: **(i)** a impossibilidade de valorar do depoimento de corrêu como testemunha; **(ii)** a desnecessidade de reexame da matéria fático-probatória para o provimento do recurso especial; **(iii)** a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois se estaria diante de fatos de terceiros; **(iv)** a prova dos autos não é robusta para embasar sua condenação; **(v)** o fato de que art. o 41-A é muito claro em exigir o dolo específico para condenação, mas a leitura do acórdão evidencia que o agravante foi objetivamente responsabilizado; **(vi)** para que lhe possa ser atribuída condição de beneficiário do ilícito, é necessária a prova do dolo específico, o que não ocorreu; e **(vii)** a violação ao art. 275 do CE.



Do agravo regimental de Alexandre Ezídio da Silva (fls. 2558-2564)

Alexandre Ezídio da Silva sustenta que não é beneficiário direito do esquema de compra de votos, pois esses não foram cooptados em seu nome.

Afirma não ser possível lhe atribuir a prática de abuso do poder econômico, já que os votos ilícitos de seu companheiro de chapa não foram vinculados aos 125 que obteve licitamente.

Dos embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros (fls. 2567-2571)

Ezilda Aparecida de Fátima e outros reforçam ter se operado a decadência para o ajuizamento da ação em relação a Wagner Leandro da Silva.

Afirmam que a questão foi suscitada em sede de embargos na origem, constando, inclusive, do relatório do voto proferido no julgamento desses embargos.

Entendem, assim, que a matéria foi devidamente prequestionada, tal como autorizam o art. 1.025 do NCPC e a jurisprudência do STF.

Do agravo regimental do Democratas de Sabino/SP (fls. 2573-2580)

O Democratas de Sabino se insurge contra a decisão agravada, na parte em que determina que os votos obtidos pelos candidatos, cujos registros estavam deferidos na data do pleito, sejam direcionados às respectivas legendas (art. 175, § 3º, do CE).

Aduz que: (i) deveria haver estabilidade do legislativo Sabinense, já que a Câmara de Vereadores teve sua composição alterada duas vezes por meio de decisões do judiciário e terá a terceira se prevalecer a decisão agravada; (ii) a par de ter sido reconhecido um grande esquema de votos perpetrado pelos integrantes do PR, há determinação contraditória de que os votos sejam aproveitados para referida legenda; (iii) deveria incidir ao



caso o art. 222 do Código Eleitoral, considerando-se inválida a votação obtida por meio de falsidade, fraude, coação ou uso dos meios de que trata o art. 237, emprego de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei; (iv) o Sr. Fabrício Carnevale jamais teria sido eleito se não houvesse sido montado o fraudulento esquema de compra de votos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, para melhor esclarecimento das questões que se colocam, reproduzo integralmente a decisão agravada:

Esclareço que os apelos serão examinados de forma conjunta, em razão da semelhança entre as teses recursais, ressaltando, contudo, que as questões que não forem comuns a todos os recorrentes serão devidamente particularizadas ao longo desta decisão.

Dito isso, passo à análise das irresignações.

Henry Manfrin Ozório Dias e outros arguem a ilegitimidade ativa do Democratas para propositura da AIJE, sob o argumento de que a escolha do partido de concorrer coligado obstará o ajuizamento isolado da ação.

O argumento não merece guarida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou-se no sentido de que, *“após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade”* (AgR-AI nº 695-90/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014).

Os referidos recorrentes ainda apontam a decadência do direito de ação, haja vista a inclusão extemporânea de partidos na lide.

Não obstante, é *“pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral”* (AgR-AI nº 1307-34/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.4.2011).

Dessa forma, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário, afastado a alegada decadência.



Examino as questões atinentes à validade da prova.

Na espécie, a Corte Regional concluiu ter havido um esquema abusivo de compra de votos perpetrado no Município de Sabino/SP, no qual os candidatos a prefeito – “Tetão” – e seu respectivo vice – “Lelo” –, juntamente com os candidatos a vereador da mesma coligação, teriam prometido valores e entregado benesses a eleitores em troca de apoio nas urnas.

Segundo apurado, durante a campanha, os vereadores dispunham de orçamento para adquirir cestas básicas, combustível, entre outros itens destinados à compra de votos, e ainda teriam visitado a casa de eleitores, pedindo apoio em troca de dinheiro. As pessoas que aceitassem a oferta teriam o nome e o título de eleitor anotados em listas elaboradas pelos candidatos, as quais serviriam para posterior pagamento do valor prometido.

Os recorrentes alegam que a condenação teria se baseado em depoimento de dois corréus, Antonio Alves Ferreira e Sandro Donizete Soares, o que não seria possível a teor da legislação processual.

No tocante ao primeiro corréu – Antonio Alves Ferreira –, suas declarações consubstanciam confissão espontânea, juntada aos autos no momento das alegações finais. Aduz-se que seu uso como prova é inválido, em razão de não ter sido facultada aos recorrentes vista do que foi dito, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Em que pesem os argumentos, a manifestação de Antonio Alves não acresceu nenhum dado novo à causa, mas apenas corroborou o que já havia sido apurado. Dessa forma, nos termos do art. 219 do CE¹, não vislumbro prejuízo à defesa, apto a ensejar a decretação de nulidade. A propósito, destaco os seguintes julgados:

Segundo o princípio *pás de nulité sans grief*, não se pronuncia a nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo decorrente do desrespeito de normas processuais [...].

(AgR-REspe nº 39216-24/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16.5.2012)

1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

[...]

(REspe nº 35.739/RN, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2011)

Nessa mesma linha ponderou a Procuradoria-Geral Eleitoral: “A grande questão é que o teor da confissão não trouxe novidade na prova já anteriormente apresentada nos autos. Desta forma, não há falar em qualquer prejuízo para as partes. De nenhuma maneira a aludida confissão serviu de único lastro para o decreto condenatório. Fosse prova solteira, sua insuficiência seria manifesta; casada com o

¹ Código Eleitoral

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

demais acervo probatório e considerando que, em si mesma, não é ilícita, pode ser aceita” (fl. 2371).

Com relação à manifestação do candidato a vereador Sandro Donizete Soares, esta foi obtida depois que o presente feito foi desmembrado apenas em relação ao referido candidato. Assim, deixando de ser parte nesses autos, foi ouvido como **testemunha compromissada**, tendo delatado o esquema, nos termos do depoimento transcrito no acórdão regional.

A meu ver, tal desmembramento não confere a condição de **testemunha** ao Sr. Sandro Donizete, porque os fatos apurados não dizem respeito a ato de terceiro, do qual o depoente teve ciência e pôde depor a respeito, mas refere-se a um suposto esquema abusivo de captação ilícita de sufrágio que envolveu e beneficiou o próprio depoente, juntamente com outros vereadores.

Portanto, em verdade, o depoimento em tela ostenta natureza de **confissão** e, produzida por pessoa diretamente envolvida na causa, deve encontrar respaldo nas demais provas coligidas para subsidiar a perda do mandato.

Foi o que ocorreu na espécie. Com efeito, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em acervo probatório amplo, composto de documentação e depoimentos, conforme evidencia a leitura do voto condutor do julgado e do voto-vista proferido pelo Desembargador Alberto Zacharias Toron, que, ao acompanhar o relator, assim se pronunciou:

No mérito, o ilícito está devidamente comprovado por meio da prova testemunhal colhida em juízo, conforme se depreende do depoimento de Sandro Donizete Soares Rocha (fls. 1166/184 – vol. 06), bem como da testemunha Viviane Melo de Toledo Arruda Savazzi (1185/1190 – vol. 06); da testemunha Elton John Desante (fl. 1260/2167 – vol. 06); da confissão do candidato Antonio Alves Moreira realizada nas alegações finais (fl. 1297/1300 – vol. 06) somadas as provas documentais consistentes nas listas apreendidas na residência de Bruno Rípoli – Presidente do PR e coordenador da campanha dos vereadores representados, ora recorrentes. (Fl. 1889)

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça admitem que a confissão de corrêu pode ser usada como prova no processo penal, desde que em harmonia com outras provas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. Como bem assinalou Parquet: “(...) Ressalta-se, inicialmente, que a condenação do paciente não decorreu unicamente da versão do corrêu, mas sim do conjunto de provas carreadas aos autos, inclusive depoimentos de outras testemunhas. De qualquer sorte, o co-réu, embora parte, pode



também ser testemunha do crime praticado por outro acusado (Ada Pelegrini Grinover e alii. As Nulidades no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo, RT, 1997, p. 159). [...] (STF - HC nº 102926/MS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 9.5.2011).

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pela instância antecedente, a fim de absolver os recorrentes por insuficiência de provas de autoria, demanda o reexame do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Já decidiu esta Corte Superior que a delação realizada por corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial – com observância do contraditório –, é idônea para embasar a convicção do julgador, com a consequente condenação.

3. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo

probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação

(STJ – REsp nº 1202111/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe de 31.3.2016).

Considero o entendimento acima aplicável ao caso concreto, pois, embora a AIJE esteja inserida na seara cível-eleitoral, esta se assemelha aos processos criminais, dada a natureza eminentemente sancionatória de ambos. De todo modo, ainda que analisada sob a ótica do processo civil, tenho que a confissão de litisconsorte pode ser aproveitada, desde que, consoante se vem enfatizando, guarde sintonia com as demais provas. Tal percepção decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, postulado que pauta o sistema probatório brasileiro.

Cumpre, ainda, consignar que o desmembramento do feito também foi questionado no MS nº 350-05, sob o argumento da existência de litisconsórcio passivo necessário, o que inviabilizaria o implemento da medida. Entretanto, o referido *mandamus* já transitou em julgado, razão pela qual descabe reacender a discussão na presente oportunidade. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário nos feitos da espécie. A propósito, destaco precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO. NECESSIDADE. FASE PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos.

[...]

(AgR-RO nº 4644-29/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11.5.2016)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E SUPLENTE.

[...]

3. Nas representações que versam sobre captação ilícita de sufrágio, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam contribuído para o ilícito. Precedentes.

(REspe nº 238-30/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 22.10.2015)

Superado esse ponto, nos recursos especiais de fls. 2110-2138 e 2222-2247, Henry Manfrin Ozório Dias e outros e Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros, respectivamente, ainda controvertem quanto à juntada de prova emprestada aos autos, tendo em vista os seguintes aspectos: (i) o momento em que admitida – após a inicial; (ii) a impossibilidade de contraditá-la; (iii) as referidas falhas terem sido oportunamente arguidas e (iv) não terem participado de sua colheita.

Ao enfrentar o tema no julgamento dos embargos, o Tribunal Regional se manifestou nos seguintes termos:

1) A questão afeta à juntada de novos documentos sem a observância do contraditório, o que teria ocasionado cerceamento de defesa, foi devidamente analisada no v. acórdão embargado, nos seguintes termos:

“(IV) Irregularidades na fase instrutória

O artigo 22 da Lei Complementar estabelece que as provas, inclusive apresentação do rol de testemunhas, devem ser indicadas no momento da propositura da ação, para o representante, e com a defesa, para os representados. Verifica-se, entretanto, que o magistrado de primeiro grau concedeu prazo comum (fls. 1058) para que as partes especificassem as provas e apresentassem rol de testemunha. Em que pese não fosse esta a previsão legal, como a determinação ampliou o exercício do direito de defesa e por não haver

prejuízo para qualquer das partes, afasta-se também esta preliminar. Consigno, ainda, que nenhuma das partes reclamou a nulidade do despacho na manifestação que se seguiu ao mesmo (fls. 1064/1078), sendo inoportuno, portanto, a discussão nessa fase processual”.

A alegação não procede já que o MM. juiz *a quo* ampliou o direito de defesa e de impugnação das partes à contra produção de provas e apreciação dos documentos, preservado o preceito constitucional do contraditório. (Fls. 2010-2011)

Consoante já mencionado, o art. 219 do CE prescreve que a nulidade não será decretada se não ficar evidente o prejuízo advindo do impugnado, cabendo à parte interessada arguir o vício na primeira oportunidade que lhe for dada, sob pena de preclusão.

Nesse contexto, deflui do *decisum* que a Corte Regional assentou a ausência de prejuízo ao direito de defesa, inclusive quanto à efetivação da garantia do contraditório, acrescentando que a juntada da documentação não foi impugnada no momento oportuno.

Presente esse contexto, para rever as conclusões firmadas na origem e acolher a pretensão recursal, seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial. Incide o óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Com relação à ausência de participação na colheita da prova, quando esta foi produzida no processo de origem, anoto que o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal a quo, faltando-lhe, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento para exame neste Tribunal Superior (Súmula nº 282/STF).

De todo modo, o TSE já decidiu que “é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório.” (REspe nº 65225/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016).

Igualmente, carece de prequestionamento a alegação de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros, no sentido de que a propositura da AIJE se deu de forma extemporânea quanto a Wagner Leandro da Silva, o que evidenciaria a decadência.

Quanto à efetiva configuração das ilicitudes, reforço que a Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, constatou a existência de um grande esquema de compra de votos, assentando que os fatos tiveram gravidade suficiente para configurar abuso do poder econômico. Transcrevo:

A prova oral produzida nos autos é conclusiva e robusta, já que conta com a confissão de dois candidatos e a declaração de eleitora. Destaco:

Sandro Donizete Soares Rocha, candidato a vereador pelo PSB (fls. 1166/1184):

(...)



J: Consta que no decorrer das eleições para os cargos municipais de Sabino teria havido captação ilícita de votos. O que teria a dizer a respeito?

D: Houve sim.

J: De que forma?

D: Através de cesta básica, remédios, combustível, listas, **igual** foi apresentado.

J: Quais candidatos a vereador distribuíram mercadorias com intuito de angariar votos?

D: Todos que estão aqui.

J: Com base no que faz tal afirmação?

D: Porque presenciei em reunião, foram feitas listas, todos estavam presentes, as provas que foram encontradas.

(...)

J: Todos os candidatos a vereador pelos três partidos participaram dessa reunião?

D: Todos não.

J: Quais faltaram?

D: O João não me lembro de ter visto, João Carnicer não lembro de ter visto na reunião.

J: Nessa reunião ficou conversado e deliberado exatamente o que?

D: Ficou conversado que cada vereador teria que fazer sua lista, poderia por até vinte nomes de início, depois foi aumentado livremente para quantos nomes conseguisse.

J: Quem custeou?

D: 'Tetão'.

J: O candidato que efetuou a compra ou deu dinheiro para cada candidato?

D: Deu.

J: Nessa reunião?

D: Nessa reunião.

J: Foi feito em cheque ou dinheiro esse pagamento?

D: Seria depois da eleição mediante comprovante de voto, cada vereador deveria procurar eles com comprovantes e receber dos próprios 'Tetão' e 'Leio', o vereador repassava.

(...)

J: Para ficar bem claro: o senhor deveria fazer uma relação com os eleitores que seriam favorecidos, certo?



D: Sim, cada vereador fazia uma lista com o número de pessoas e cada pessoa ganharia cem reais para votar.

J: O senhor falou cesta e agora cem reais.

D: Foi distribuído durante a campanha cestas, na eleição seria lista onde ganhava cem reais para votar, durante a campanha teve cesta, remédios, combustível, nesse processo cada vereador teria mil reais para gastar durante a campanha e, no final essa lista, cada vereador a lista com nomes, número do título da pessoa, depois da eleição o vereador ia com comprovantes das pessoas e 'Tetão' e 'Leio' cada um recebia e pagava as pessoas.

(...)

J: O senhor mencionou também que cada eleitor receberia cem reais pelo voto.

D: Pra votar.

J: Esse dinheiro foi entregue por quem?

D: Seria entregue ou pelo senhor Bruno ou senhor 'Lelo', marcava com eles, recebia os comprovantes.

(...)

D: Pegava o ticket do eleitor, marcava com o Bruno, 'Lelo' ou 'Tetão', ia passava quantos comprovantes tinha, passava o dinheiro e você pagava para o eleitor.

J: Todos os candidatos do partido que o senhor fazia parte procederam dessa maneira?

D: Todos que estão aqui procederam.

(...)

J: Quando o senhor procedeu dessa maneira pediu votos para o senhor?

D: Pra mim, prefeito e vereador, tanto que prefeito pagaria a despesa. (...)

Viviane Mello (fls. 1185/1190):

(...)

J: Consta da inicial deste processo que no decorrer da campanha eleitoral nas ultimas eleições de Sabino teria ocorrido captação ilícita de votos, o que a senhora sabe a respeito disso?

D: Olha meu nome está numa lista lá dos 40, foi feita essa lista, pediram RG, CPF, pediram pra dar o comprovante de voto só que o papel não dei porque sei que é um documento que não pode dar e, eles dariam gratificação depois que a gente votasse, só que tinha muita gente em cima dos cabos eleitorais que estavam fazendo o pagamento, eu de imediato falei que

ia aceitar o dinheiro só que como sendo professora, mexendo com criança, adolescente e, lá o projeto onde trabalho, senti muita vergonha de estar incluída na lista porque a cidade é pequena...

J: Essa lista teria sido elaborada por quem?

D: Pela vereadora do lado do 'Tetão' e 'Lelo', Sueli.

(...)

J: Fez qual proposta?

D: Foi na minha casa com uma cabo eleitoral junto se queria dar o nome, ...falou que ia dar cem reais só que não peguei esse dinheiro porque foi dado depois de quinze dias, dez dias depois da eleição, tinha muita gente em cima, teve até da cassação e eu recusei pegar.

J: Mas quando ela colocou que seu nome estava na lista pediu que votasse nela pra vereadora?

D: Pediu.

J: A senhora prometeu votar?

D: Prometi...

(...)

J: Se ela ouviu falar no decorrer da campanha de compra de cestas básicas?

D: Sim.

J: Quais comentários se faziam na cidade a esse respeito?

D: Comentário era muito doutor, era muito, era muita família, falavam que estavam recebendo cesta básica só falava nisso só falava em cesta e dinheiro, foi um ato muito sujo...

Encerrada a instrução, já em alegações finais (fls.1.297/300), o réu Antônio Alves Moreira corroborou as acusações ao declarar, em petição subscrita por ele próprio e por seu advogado, que "realmente foi montado um grande esquema de captação ilícita de votos para favorecer Tetão e Lelo, candidatos majoritários do PSB, bem como a todos os candidatos a vereador dos quatro partidos que os apoiaram: PSB, PT, PV e PR. Que esse esquema foi organizado pela coordenação geral da campanha majoritária e proporcional, na pessoa do senhor Bruno Ripoli, Presidente do Partido da República. Que tal qual declarado em juízo pelo senhor Sandro Donizete Soares Rocha, em diversas reuniões ocorridas na residência do candidato a prefeito pelo PSB, o senhor Bruno esclareceu que cada candidato a vereador aliado a Tetão e Lelo tinha direito a uma cota de mil reais, que deveria ser retirada em produtos, como cestas básicas e combustíveis de veículos automotores, para serem entregues a eleitores, e assim se conseguir os votos necessários à eleição majoritária e

proporcional. Que tal qual foram orientados pelo senhor Bruno Ripolli, retirou em 25 de setembro de 2012, no Supermercado Carnevalli, os produtos referentes a três cestas básicas. Isso fez com a autorização prévia de Bruno, que ligou para o estabelecimento comercial autorizando a retirada.(...) Que realmente fora autorizado pela coordenação da campanha a pagar eleitores que nele tivessem votado, bem como lhe fora pedido para recolher os respectivos comprovantes de votação, entregues pela mesa receptora. Que para pagar esses eleitores lhe seriam passados a quantia de cem reais para cada eleitor relacionado em lista previamente elaborada e entregue a Bruno Ripoli. Que entregou para a coordenação da campanha, conforme lhe fora solicitado por Bruno, urna lista com nomes de dezenas de eleitores que lhe prometeram votos. (...)".

A prova é robusta e não se resume a depoimentos.

As listas apreendidas foram juntadas aos autos da AIJE nº 272-27.2012.6.26.0297, trazidas por cópia à estes autos (fls. 703/842). Nos autos da ação em referência, inclusive, foi mantida, por este Tribunal, a sentença que determinou a cassação dos candidatos majoritários "Tetão" e "Lelo".

O artigo 41-A da lei nº 9.504/97 dispõe que constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. A ação descrita no texto legal ficou devidamente comprovada, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida, em sua íntegra.

Destaco que a cada um dos réus, com exceção de Alexandre Ezídio da Silva, foi atribuída a mesma prática, qual seja a captação de votos e elaboração de listas com os dados dos cidadãos comprometidos em votar nos candidatos e na chapa majoritária composta por "Tetão" e "Lelo", em troca de cem reais. A questão relativa a distribuição de cestas básicas e combustíveis foi apenas suscitada de maneira periférica, contribuindo apenas para esclarecer a magnitude do "esquema" montado.

[...]

Em relação ao réu Alexandre Ezídio da Silva, cumpre destacar que a condenação pela prática de abuso de poder econômico, aqui configurada pela compra de votos, alcança não apenas aqueles que praticaram o ilícito, mas também o candidato beneficiado. Por essa razão, ante a magnitude do esquema implementado nas eleições municipais, não se pode admitir o desconhecimento de Alexandre Ezídio da Silva, beneficiário direto do esquema, na medida em que, é fato incontroverso, somente foi eleito em razão dos votos de atribuídos à sua coligação.

É bem verdade que, ante o fato de ser mero beneficiário, para o mesmo deverá incidir apenas a pena de cassação, afastando-se a multa e a inelegibilidade. (Fls. 1875-1880).

Conforme se depreende do excerto supra, a condenação não se deu de forma individualizada, é dizer, pela compra de determinado voto por determinado candidato, mas em decorrência de um grande esquema para captação ilícita de sufrágio, apto a configurar abuso do poder econômico, com o qual cada um dos envolvidos teria cooperado, à exceção de Alexandre Ezídio da Silva.

Especificamente quanto a José Roberto Carnicer Artero, este alega que sua condenação foi baseada em fato de outrem – lista preenchida por terceira pessoa não ouvida nos autos – e que não foi demonstrada sua anuência com a conduta. Com base nesses argumentos, aponta também omissão no julgado em relação aos temas.

Sem razão o recorrente. Ao tratar da participação do candidato no esquema, a Corte Regional assim fundamentou suas conclusões:

Destaco que a cada um dos réus, com exceção de Alexandre Ezídio da Silva, foi atribuída a mesma prática, qual seja captação de votos e elaboração de listas com os dados dos cidadãos comprometidos em votar no candidato da chapa majoritária composta por “Tetão” e “Lelo”, em troca de cem reais. A questão relativa a distribuição de cestas básicas e combustíveis foi apenas suscitada de maneira periférica, contribuindo apenas para esclarecer a magnitude do “esquema” montado.

Em relação ao recorrente, João Roberto Carnicer Artero, verifica-se que apesar da testemunha Sandro Donizete Soares Rocha declarar não se recordar da sua presença na reunião que definiu a elaboração de lista com nomes de eleitores, o réu Antonio Alves Moreira foi claro ao reconhecer que: “realmente foi montado um grande esquema de captação ilícita de votos para favorecer Tetão e Lelo, candidatos majoritários do PSB, bem como a todos os candidatos a vereador dos quatro partidos que os apoiaram: PSB, PT, PV e PR”, donde se conclui que João Carnicer, filiado ao PSB, é partícipe e beneficiário do ilícito.

Mas não é só! Ainda quanto a este réu, João Roberto Carnicer Artero, observe-se que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente no sentido de que não teria sido apreendida qualquer lista de apoiadores com o seu nome, o documento de fls. 802 traz o nome do mesmo”. (Fls. 1879-1880)

A leitura do acórdão regional evidencia que todos os pontos relevantes para formação do convencimento da Corte foram devidamente explicitados, não havendo, portanto, que se falar em omissão no julgado. O simples julgamento contrário aos interesses das partes não consubstancia negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, verifica-se que o TRE/SP assentou que os elementos de convicção existentes nos autos são suficientes para comprovar a participação de José Roberto Carnicer Artero no amplo esquema de compra de votos, sobretudo em virtude de seu nome ter constado como um dos beneficiários do citado esquema, conforme lista apreendida na residência do coordenador de campanha – Bruno Ripoli.



Da mesma forma, a participação de todos os demais vereadores também se baseou em acervo probatório amplo, apto a demonstrar a cooperação entre os candidatos para angariar votos ilícitamente. Delineada essa moldura, é inviável afastar a responsabilidade dos envolvidos sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Acresça-se que, “nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito” (AgR-AI nº 315-40/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 24.9.2014).

Henry Manfrin Ozório Dias e outros e Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros apontam desproporcionalidade da multa imposta, fixada no valor de 10.000 Ufirs. Destaco os fundamentos do acórdão regional para concluir pelo montante superior ao mínimo legal:

2) A questão da aplicação da pena de multa acima do mínimo legal também não merece acolhida. Conforme ficou consignado no julgado, a pena foi mantida, nos exatos termos da sentença recorrida, ficando mantida a sua fundamentação.

Todavia, pertinente considerar que o caso dos autos apresenta gravidade singular, vez que não se tratou da atuação de um único agente. A cooperação entre os candidatos, com o respaldo das agremiações partidárias, para conquistar um melhor resultado nas eleições municipais deixa claro o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral e fraudar o resultado das urnas. Tal intento, por óbvio, não pode ser sancionado com a aplicação da pena de multa no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. (Fl. 2011)

A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela.

Verifico que o valor arbitrado observa tais critérios, ressaltando a abrangência e as consequências do esquema nas eleições no Município de Sabino/SP.

Nos termos da jurisprudência do TSE, “incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa seu valor” (AgR-REspe nº 441-73/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.6.2011) e “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-AI nº 104-48/AP, DJe de 19.11.2014, de minha relatoria; AgR-REspe nº 3904-62/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.11.2012).

Por fim, Fabrício Carnevale Reis, Henry Manfrin Ozório Dias e outros, além de Ezilda Aparecida de Fátima e outros alegam violação ao art. 175, § 4º, do CE, em razão de os candidatos terem concorrido com os registros deferidos, o que determinaria o

aproveitamento de seus votos para a respectiva legenda, caso mantidas as cassações.

Cumpra destacar que, no julgamento do Recurso Especial nº 270-08/RS, de minha relatoria, este Tribunal se posicionou no sentido de que *“o parlamentar cassado não possui interesse de agir na interposição de recurso especial para atacar acórdão regional no ponto em que determinou o recálculo do quociente eleitoral e partidário em virtude da nulidade dos votos por ele auferidos”*.

O referido entendimento está calcado na premissa de que a destinação dos votos não afeta a esfera jurídica do parlamentar cassado, atingindo apenas as respectivas legendas. Dessa forma, assinalo que os recursos de Henry Manfrin Ozório Dias e outros e de Ezilda Aparacida de Fátima e outros não comportam conhecimento quanto ao ponto.

Ocorre que a situação de Fabrício Carnevale Reis é distinta, já que este não foi incluído no polo passivo da presente demanda, tendo solicitado seu ingresso quando da interposição do apelo dirigido ao TRE/SP, na condição de terceiro prejudicado. Justificou o pedido, asseverando que a determinação de recálculo do quociente eleitoral impacta diretamente a sua situação de suplente.

Nesse contexto, reconheço o interesse do referido recorrente de ver apreciado o tema na condição de terceiro prejudicado, na medida em que sua esfera jurídica será afetada, caso mantida a determinação do acórdão regional quanto ao refazimento do quociente. Como bem pontuou o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento dos 2^{os} ED-AgR-REspe nº 33.498/PE, *DJe* de 10.9.2009:

Na verdade, a fundamentação do acórdão tratou duas posições processuais distintas de modo uniforme, o que é inviável. Embora ambas possam ser consideradas formas de intervenção voluntária de terceiro juridicamente interessado na resolução da lide, há diferença de tratamento quando o sujeito fora da relação processual é admitido na demanda ora como assistente simples, ora como terceiro prejudicado.

Para demonstrar tal disparidade, sirvo-me de valiosa lição de Nery Jr. e Nery, em comentário ao art. 52 do Código de Processo Civil:

Como assistente, o terceiro tem a função de auxiliar o assistido, pois, se este vencer a demanda, a sentença beneficiará indiretamente o assistente. Dada essa finalidade de auxiliar, não pode atuar contrariamente à vontade do assistido. Se este não quis recorrer, manifestando expressa vontade nesse sentido (v.g., renúncia ao direito de recorrer), não pode o assistente simples contrariá-lo e interpor recurso. Todavia, ingressando no processo depois da sentença, o terceiro que poderia ter sido assistente simples pode interpor recurso de terceiro prejudicado (CPC 499). Nessa qualidade, não é considerado assistente, pois seu objetivo é defender direito próprio atingido pela sentença e não o de auxiliar a parte perdedora. **A finalidade da assistência simples é fazer com que o terceiro possa auxiliar a parte assistida, pois assim estará atuando na defesa indireta de seu direito. A**

finalidade do recurso de terceiro prejudicado é ensejar ao terceiro a impugnação direta de decisão que indiretamente o prejudica, estando ele nessa condição na defesa de direito próprio. Assim, é incorreto falar-se que o assistente simples pode recorrer contra a vontade do assistido, por meio do recurso de terceiro prejudicado.

Dito isso, tenho que o recurso merece provimento.

A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que "os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral". (AgR-REspe nº416-58, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014)

Dessa forma, os votos dos candidatos cassados, cujos registros estavam deferidos na data do pleito, devem ser computados para as respectivas legendas, como preconiza a jurisprudência do TSE. (Fls. 2468-2486)

Passo ao exame individualizado das irresignações.

I – Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros

Inicialmente, recebo os embargos como agravo regimental, por terem sido opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente (AgR-MS nº 22589/BA, de minha relatoria, DJe de 30.6.2016).

Dito isso, o agravo não prospera.

A questão alusiva à alegada decadência da AIJE, em relação ao candidato Wagner Leandro da Silva, foi assim enfrentada na decisão agravada:

Igualmente, carece de prequestionamento a alegação de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros, no sentido de que a propositura da AIJE se deu de forma extemporânea quanto a Wagner Leandro da Silva, o que evidenciaria a decadência. (Fl. 2476)

Ressalto que a simples menção ao tema no relatório do voto proferido em embargos, à toda evidência, não caracteriza o prequestionamento, ante a ausência de efetivo debate e decisão prévios pela Corte Regional sobre a matéria.

Noutro giro, o disposto no art. 1.025 do NCPC também não socorre a agravante. Diz o novel dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Não obstante, os acórdãos regionais e os recursos especiais foram interpostos sob a égide da legislação processual pretérita, razão pela qual a aplicação da nova sistemática à espécie não é possível. Incidência do postulado do *tempus regit actum*. Nesse sentido:

III - Não há falar que o novo Código de Processo Civil - que sequer estava em vigor ao tempo de publicação do acórdão recorrido (28/08/2015), da interposição do Recurso Especial (10/09/2015), da publicação da decisão que inadmitiu o apelo nobre (21/01/2016) e da interposição do Agravo em Recurso Especial (25/01/2016) – deveria ter sido aplicado, e, em consequência, afastado o referido óbice formal, **pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento firmado pelo Pleno do STJ, em face da vigência do novo CPC.**

[...]

(STJ – AgInt no AREspe nº 881030/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 1º.9.2016)

Dessa forma, reafirmo a impossibilidade de enfrentamento da questão, à míngua do indispensável requisito do prequestionamento e nego provimento ao agravo.

II – Agravo regimental de Henry Manfrin Ozório Dias e outros

Inicialmente, Henry Manfrin Ozório Dias e outros sustentam que o presidente do Democratas não demonstrou ter poderes para representar a agremiação. No entanto, transcrevo o que consignado no acórdão regional sobre o tema:

A questão afeta a comprovação da legitimidade do Senhor Pedro de Paula para representar o Democratas dispensa prova, já que a composição dos respectivos órgãos partidários deve ser comunicada previamente à Justiça Eleitoral, que matem cadastro atualizado, do



qual se extrai a informação de que Pedro Paulo ocupa cargo de presidente da Comissão Provisória do Democratas de Sabino, desde de 1º de setembro de 2011. (Fl. 1.871)

Quanto à prova de que o presidente do partido estivesse autorizado a outorgar procuração ao advogado subscritor da AIJE, verifico que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre matéria, faltando-lhe, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incide a Súmula nº 356 do STF, *verbis*:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Os agravantes ainda defendem que o Democratas careceria de interesse de agir, em virtude da procedência da demanda não ser apta a gerar qualquer modificação em sua esfera jurídica.

Verifico que a tese constitui indevida inovação argumentativa nessa seara, estando, pois, alcançada pelos efeitos da preclusão consumativa (AgR-REspe nº 69323/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 30.9.2016).

Ademais, o interesse presente nos feitos eleitorais é de natureza pública, consubstanciado na preservação da lisura das eleições, e o art. 22 da LC nº 64/90 expressamente autoriza os partidos a ingressarem com demandas da espécie, quando houver indícios ou circunstâncias indicando o comprometimento dessa lisura.

Quanto à alegada decadência pela inserção posterior de partidos políticos no polo passivo do feito, afirmo ser "*pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral*" (AgR-AI nº 1307-34/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.4.2011).

Assim, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário, reafirmo a impossibilidade de ser reconhecida a decadência na hipótese vertente.



No tocante à agitada nulidade da documentação juntada após a inicial, as razões do presente agravo nada acrescentam à controvérsia, razão pela qual igualmente reitero o que decidido monocraticamente:

Superado esse ponto, nos recursos especiais de fls. 2110-2138 e 2222-2247, Henry Manfrin Ozório Dias e outros e Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros, respectivamente, ainda controvertem quanto à juntada de prova emprestada aos autos, tendo em vista os seguintes aspectos: **(i)** o momento em que admitida – após a inicial; **(ii)** a impossibilidade de contraditá-la; **(iii)** as referidas falhas terem sido oportunamente arguidas e **(iv)** não terem participado de sua colheita.

Ao enfrentar o tema no julgamento dos embargos, o Tribunal Regional se manifestou nos seguintes termos:

1) A questão afeta à juntada de novos documentos sem a observância do contraditório, o que teria ocasionado cerceamento de defesa, foi devidamente analisada no v. acórdão embargado, nos seguintes termos:


“(IV) Irregularidades na fase instrutória

O artigo 22 da Lei Complementar estabelece que as provas, inclusive apresentação do rol de testemunhas, devem ser indicadas no momento da propositura da ação, para o representante, e com a defesa, para os representados. Verifica-se, entretanto, que o magistrado de primeiro grau concedeu prazo comum (fls. 1058) para que as partes especificassem as provas e apresentassem rol de testemunha. Em que pese não fosse esta a previsão legal, como a determinação ampliou o exercício do direito de defesa e por não haver prejuízo para qualquer das partes, afasta-se também esta preliminar. **Consigno, ainda, que nenhuma das partes reclamou a nulidade do despacho na manifestação que se seguiu ao mesmo (fls. 1064/1078), sendo inoportuno, portanto, a discussão nessa fase processual”.** (Grifei).

A alegação não procede já que o MM. juiz *a quo* ampliou o direito de defesa e de impugnação das partes à contra produção de provas e apreciação dos documentos, preservado o preceito constitucional do contraditório. (Fls. 2010-2011)

Consoante já mencionado, o art. 219 do CE prescreve que a nulidade não será decretada se não ficar evidente o prejuízo advindo do impugnado, cabendo à parte interessada arguir o vício na primeira oportunidade que lhe for dada, sob pena de preclusão.

Nesse contexto, deflui do *decisum* que a Corte Regional assentou a ausência de prejuízo ao direito de defesa, inclusive quanto à efetivação da garantia do contraditório, **acrescentando que a juntada da documentação não foi impugnada no momento oportuno.**



Presente esse contexto, para rever as conclusões firmadas na origem e acolher a pretensão recursal, seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial. Incide o óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Com relação à ausência de participação na colheita da prova, quando esta foi produzida no processo de origem, anoto que o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal *a quo*, faltando-lhe, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento para exame neste Tribunal Superior (Súmula nº 282/STF). (Fls. 2474-2475)

Ressalto que os agravantes nem mesmo explicitam, com exatidão, quais documentos teriam sido juntados após a inicial, e/ou de que modo essa prova específica teria influenciado a convicção firmada no Tribunal *a quo*, o que mais enfraquece a comprovação de cerceamento de defesa no caso concreto.

Noutro giro, relativamente à utilização de prova emprestada sem que os agravantes tenham sido parte no processo de origem, eis o que consignei anteriormente:

Com relação à ausência de participação na colheita da prova, quando esta foi produzida no processo de origem, anoto que o tema não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal *a quo*, faltando-lhe, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento para exame neste Tribunal Superior (Súmula nº 282/STF)

De todo modo, o TSE já decidiu que *"é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório."* (REspe nº 65225/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016). (Fl. 2475)

Os referidos fundamentos não foram objeto de ataque pelos agravantes, atraindo o óbice da Súmula nº 182/STJ nesse particular.

Nos termos da sólida orientação jurisprudencial desta Corte, não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expostos (AgR-AI nº 12229, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 7.10.2010).



Superadas essas questões, esclareço que a Corte Regional concluiu ter havido um esquema **abusivo de compra de votos** perpetrado no Município de Sabino/SP, no qual os candidatos a prefeito – “Tetão” – e seu respectivo vice – “Lelo” –, juntamente com os candidatos a vereador da mesma coligação, teriam prometido valores e entregado benesses a eleitores em troca de apoio nas urnas.

Segundo apurado, os vereadores dispunham de orçamento para adquirir cestas básicas, combustível, entre outros itens destinados à compra de votos, e ainda teriam visitado a casa de eleitores, pedindo apoio em troca de dinheiro. As pessoas que aceitassem a oferta teriam o nome e o título de eleitor anotados em listas feitas pelos candidatos, as quais serviriam para posterior pagamento da quantia.

Pois bem. Os agravantes insistem que a condenação teria se baseado em depoimento de dois corréus, **Antonio Alves Ferreira e Sandro Donizete Soares**, o que seria inviável a teor da legislação processual.

A alegação não merece guarida.

Transcrevo os trechos da decisão agravada relativos à manifestação de Antonio Alves Ferreira:

No tocante ao primeiro corréu – Antonio Alves Ferreira –, suas declarações consubstanciam confissão espontânea, juntada aos autos no momento das alegações finais. Aduz-se que seu uso como prova é inválido, em razão de não ter sido facultada aos recorrentes vista do que foi dito, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Em que pesem os argumentos, a manifestação de Antonio Alves não acresceu nenhum dado novo à causa, mas apenas corroborou o que já havia sido apurado. Dessa forma, nos termos do art. 219 do CE² não vislumbro prejuízo à defesa, apto a ensejar a decretação de nulidade. A propósito, destaco os seguintes julgados:

Segundo o princípio *pás de nulité sans grief*, não se pronuncia a nulidade se não for comprovado efetivo prejuízo decorrente do desrespeito de normas processuais [...].

(AgR-REspe nº 39216-24/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16.5.2012)



² Código Eleitoral

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

[...]

(REspe nº 35.739/RN, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2011). (Fls. 2469-2470)

Nessa mesma linha ponderou a Procuradoria-Geral Eleitoral: “a grande questão é que o teor da confissão não trouxe novidade na prova já anteriormente apresentada nos autos. Desta forma, não há falar em qualquer prejuízo para as partes. **De nenhuma maneira a aludida confissão serviu de único lastro para o decreto condenatório. Fosse prova solteira, sua insuficiência seria manifesta; casada com o demais acervo probatório e considerando que, em si mesma, não é ilícita, pode ser aceita**” (fl. 2371 – grifei).

Já no tocante ao depoimento do Vereador Sandro Donizete Soares, consta da decisão agravada:

Com relação à manifestação do candidato a vereador Sandro Donizete Soares, esta foi obtida depois que o presente feito foi desmembrado apenas em relação ao referido candidato. Assim, deixando de ser parte nesses autos, foi ouvido como **testemunha compromissada**, tendo delatado o esquema, nos termos do depoimento transcrito no acórdão regional.

A meu ver, tal desmembramento não confere a condição de **testemunha** ao Sr. Sandro Donizete, porque os fatos apurados não dizem respeito a ato de terceiro, do qual o depoente teve ciência e pôde depor a respeito, mas refere-se a um suposto esquema abusivo de captação ilícita de sufrágio que envolveu e beneficiou o próprio depoente, juntamente com outros vereadores.

Portanto, em verdade, o depoimento em tela ostenta natureza de **confissão** e, produzida por pessoa diretamente envolvida na causa, deve encontrar respaldo nas demais provas coligidas para subsidiar a perda do mandato.

Foi o que ocorreu na espécie. Com efeito, o Tribunal *a quo* fundamentou suas conclusões em acervo probatório amplo, composto de documentação e depoimentos, conforme evidencia a leitura do voto condutor do julgado e do voto-vista proferido pelo Desembargador Alberto Zacharias Toron, que, ao acompanhar o relator, assim se pronunciou:

No mérito, o ilícito está devidamente comprovado por meio da prova testemunhal colhida em juízo, conforme se depreende do depoimento de Sandro Donizete Soares Rocha (fls. 1166/184 – vol. 06), bem como da testemunha Viviane Melo de Toledo Arruda Savazzi (1185/1190 – vol. 06); da testemunha Elton John Desante (fl. 1260/2167 – vol. 06); da confissão do candidato Antonio Alves Moreira realizada nas alegações finais (fl. 1297/1300 – vol. 06) somadas as provas documentais consistentes nas listas apreendidas na residência de

Bruno Rípoli – Presidente do PR e coordenador da campanha dos vereadores representados, ora recorrentes. (Fl. 1889)

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça admitem que a confissão de corréu pode ser usada como prova no processo penal, desde que em harmonia com outras provas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. TESE DEFENSIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. Como bem assinalou Parquet: “(...) Ressalta-se, inicialmente, que a condenação do paciente não decorreu unicamente da versão do corréu, mas sim do conjunto de provas carreadas aos autos, inclusive depoimentos de outras testemunhas. De qualquer sorte, o co-réu, embora parte, pode também ser testemunha do crime praticado por outro acusado (Ada Pelegrini Grinover e alii. As Nulidades no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo, RT, 1997, p. 159). [...] (STF – HC nº 102926/MS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 9.5.2011)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pela instância antecedente, a fim de absolver os recorrentes por insuficiência de provas de autoria, demanda o reexame do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Já decidiu esta Corte Superior que a delação realizada por corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial – com observância do contraditório –, é idônea para embasar a convicção do julgador, com a consequente condenação.

3. Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido

espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação.

(STJ – REsp nº 1202111/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe de 31.3.2016)

Considero o entendimento acima aplicável ao caso concreto, pois, embora a AIJE esteja inserida na seara cível-eleitoral, esta se assemelha aos processos criminais, dada a natureza eminentemente sancionatória de ambos. De todo modo, ainda que analisada sob a ótica do processo civil, tenho que a confissão de litisconsorte pode ser aproveitada, desde que, consoante se vem enfatizando, guarde sintonia com as demais provas. Tal percepção decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, postulado que pauta o sistema probatório brasileiro. (Fls. 2470-2474)

Dessa forma, percebe-se que o acervo probatório dos autos é amplo, constituído não só pelas declarações de Sandro Donizete Soares, mas por depoimento de testemunhas, confissão de outro litisconsorte (Antonio Alves Pereira) e documentos, todos harmônicos entre si, a indicar um esquema abusivo de compra de votos levado a efeito em Sabino/SP.

Nesse contexto, ainda que o depoimento em tela seja considerado como confissão e não como efetivo testemunho, as declarações de Sandro Donizete Soares se mostraram harmônicas com as demais provas coligidas, motivo por que não há ilicitude em que seja aproveitado como mais um elemento de convicção pelas instâncias ordinárias. Fosse prova isolada, seus efeitos seriam restritos.

Cumprido, ainda, consignar que o desmembramento do feito para a oitiva de Sandro Donizete Soares também foi questionado no MS nº 350-05, sob o argumento de existência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos, o que inviabilizaria o implemento da medida. Entretanto, o referido *mandamus* já transitou em julgado, razão pela qual descabe reacender a discussão na presente oportunidade. De toda sorte, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário nos feitos da espécie. Cito os precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO. NECESSIDADE. FASE PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso

de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos.

[...]

(AgR-RO nº 4644-29/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.5.2016)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E SUPLENTE.

[...]

3. Nas representações que versam sobre captação ilícita de sufrágio, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam contribuído para o ilícito. Precedentes.

(REspe nº 238-30/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 22.10.2015)

No atinente à efetiva configuração das ilicitudes, reforço que a Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, constatou a existência de um grande esquema de compra de votos, assentando que os fatos tiveram gravidade suficiente para configurar abuso do poder econômico. Eis a moldura fática delineada na origem:

A prova oral produzida nos autos é conclusiva e robusta, já que conta com a confissão de dois candidatos e a declaração de eleitora. Destaco:

Sandro Donizete Soares Rocha, candidato a vereador pelo PSB (fls. 1166/1184):

(...)

J: Consta que no decorrer das eleições para os cargos municipais de Sabino teria havido captação ilícita de votos. O que teria a dizer a respeito?

D: Houve sim.

J: De que forma?

D: Através de cesta básica, remédios, combustível, listas, igual foi apresentado.

J: Quais candidatos a vereador distribuíram mercadorias com intuito de angariar votos?

D: Todos que estão aqui.

J: Com base no que faz tal afirmação?

D: Porque presenciei em reunião, foram feitas listas, todos estavam presentes, as provas que foram encontradas.

(...)



J: Todos os candidatos a vereador pelos três partidos participaram dessa reunião?

D: Todos não.

J: Quais faltaram?

D: O João não me lembro de ter visto, João Carnicer não lembro de ter visto na reunião.

J: Nessa reunião ficou conversado e deliberado exatamente o que?

D: Ficou conversado que cada vereador teria que fazer sua lista, poderia por até vinte nomes de início, depois foi aumentado livremente para quantos nomes conseguisse.

J: Quem custeou?

D: 'Tetão'.

J: O candidato que efetuou a compra ou deu dinheiro para cada candidato?

D: Deu.

J: Nessa reunião?

D: Nessa reunião.

J: Foi feito em cheque ou dinheiro esse pagamento?

D: Seria depois da eleição mediante comprovante de voto, cada vereador deveria procurar eles com comprovantes e receber dos próprios 'Tetão' e 'Leio', o vereador repassava.

(...)

J: Para ficar bem claro: o senhor deveria fazer uma relação com os eleitores que seriam favorecidos, certo?

D: Sim, cada vereador fazia uma lista com o número de pessoas e cada pessoa ganharia cem reais para votar.

J: O senhor falou cesta e agora cem reais.

D: Foi distribuído durante a campanha cestas, na eleição seria lista onde ganhava cem reais para votar, durante a campanha teve cesta, remédios, combustível, nesse processo cada vereador teria mil reais para gastar durante a campanha e, no final essa lista, cada vereador a lista com nomes, número do título da pessoa, depois da eleição o vereador ia com comprovantes das pessoas e 'Tetão' e 'Leio' cada um recebia e pagava as pessoas.

(...)

J: O senhor mencionou também que cada eleitor receberia cem reais pelo voto.

D: Pra votar.

J: Esse dinheiro foi entregue por quem?

D: Seria entregue ou pelo senhor Bruno ou senhor 'Lelo', marcava com eles, recebia os comprovantes.

(...)

D: Pegava o ticket do eleitor, marcava com o Bruno, 'Lelo' ou 'Tetão', ia passava quantos comprovantes tinha, passava o dinheiro e você pagava para o eleitor.

J: Todos os candidatos do partido que o senhor fazia parte procederam dessa maneira?

D: Todos que estão aqui procederam.

(...)

J: Quando o senhor procedeu dessa maneira pediu votos para o senhor?

D: Pra mim, prefeito e vereador, tanto que prefeito pagaria a despesa. (...)

Viviane Mello (fls. 1185/1190):

(...)

J: Consta da inicial deste processo que no decorrer da campanha eleitoral nas ultimas eleições de Sabino teria ocorrido captação ilícita de votos, o que a senhora sabe a respeito disso?

D: Olha meu nome está numa lista lá dos 40, foi feita essa lista, pediram RG, CPF, pediram pra dar o comprovante de voto só que o papel não dei porque sei que é um documento que não pode dar e, eles dariam gratificação depois que a gente votasse, só que tinha muita gente em cima dos cabos eleitorais que estavam fazendo o pagamento, eu de imediato falei que ia aceitar o dinheiro só que como sendo professora, mexendo com criança, adolescente e, lá o projeto onde trabalho, senti muita vergonha de estar incluída na lista porque a cidade é pequena...

J: Essa lista teria sido elaborada por quem?

D: Pela vereadora do lado do 'Tetão' e 'Lelo', Sueli.

(...)

J: Fez qual proposta?

D: Foi na minha casa com uma cabo eleitoral junto se queria dar o nome, ...falou que ia dar cem reais só que não peguei esse dinheiro porque foi dado depois de quinze dias, dez dias depois da eleição, tinha muita gente em cima, teve auê da cassação e eu recusei pegar.

J: Mas quando ela colocou que seu nome estava na lista pediu que votasse nela pra vereadora?

D: Pediu.

J: A senhora prometeu votar?

D: Prometi...

(...)

J: Se ela ouviu falar no decorrer da campanha de compra de cestas básicas?

D: Sim.

J: Quais comentários se faziam na cidade a esse respeito?

D: Comentário era muito doutor, era muito, era muita família, falavam que estavam recebendo cesta básica só falava nisso só falava em cesta e dinheiro, foi um ato muito sujo...

Encerrada a instrução, já em alegações finais (fls.1.297/300), o réu Antônio Alves Moreira corroborou as acusações ao declarar, em petição subscrita por ele próprio e por seu advogado, que “realmente foi montado um grande esquema de captação ilícita de votos para favorecer Tetão e Lelo, candidatos majoritários do PSB, bem como a todos os candidatos a vereador dos quatros partidos que os apoiaram: PSB, PT, PV e PR. Que esse esquema foi organizado pela coordenação geral da campanha majoritária e proporcional, na pessoa do senhor Bruno Ripoli, Presidente do Partido da República. Que tal qual declarado em juízo pelo senhor Sandro Donizete Soares Rocha, em diversas reuniões ocorridas na residência do candidato a prefeito pelo PSB, o senhor Bruno esclareceu que cada candidato a vereador aliado a Tetão e Lelo tinha direito a uma cota de mil reais, que deveria ser retirada em produtos, como cestas básicas e combustíveis de veículos automotores, para serem entregues a eleitores, e assim se conseguir os votos necessários à eleição majoritária e proporcional. Que tal qual foram orientados pelo senhor Bruno Ripolli, retirou em 25 de setembro de 2012, no Supermercado Carnevalli, os produtos referentes a três cestas básicas. Isso fez com a autorização prévia de Bruno, que ligou para o estabelecimento comercial autorizando a retirada.(...) Que realmente fora autorizado pela coordenação da campanha a pagar eleitores que nele tivessem votado, bem como lhe fora pedido para recolher os respectivos comprovantes de votação, entregues pela mesa receptora. Que para pagar esses eleitores lhe seriam passados a quantia de cem reais para cada eleitor relacionado em lista previamente elaborada e entregue a Bruno Rípoli. Que entregou para a coordenação da campanha, conforme lhe fora solicitado por Bruno, urna lista com nomes de dezenas de eleitores que lhe prometeram votos. (...)”.

A prova é robusta e não se resume a depoimentos.

As listas apreendidas foram juntadas aos autos da AIJE nº 272-27. 2012.6.26.0297, trazidas por cópia à estes autos (fls. 703/842). Nos autos da ação em referência, inclusive, foi mantida, por este Tribunal, a sentença que determinou a cassação dos candidatos majoritários “Tetão” e “Lelo”.

O artigo 41-A da lei nº 9.504/97 dispõe que constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. A ação descrita no texto legal ficou devidamente comprovada, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida, em sua íntegra.

Destaco que a cada um dos réus, com exceção de Alexandre Ezídio da Silva, foi atribuída a mesma prática, qual seja a captação de votos

e elaboração de listas com os dados dos cidadãos comprometidos em votar nos candidatos e na chapa majoritária composta por “Tetão” e “Lelo”, em troca de cem reais. A questão relativa a distribuição de cestas básicas e combustíveis foi apenas suscitada de maneira periférica, contribuindo apenas para esclarecer a magnitude do “esquema” montado.

[...]

Em relação ao réu Alexandre Ezídio da Silva, cumpre destacar que a condenação pela prática de abuso de poder econômico, aqui configurada pela compra de votos, alcança não apenas aqueles que praticaram o ilícito, mas também o candidato beneficiado. Por essa razão, ante a magnitude do esquema implementado nas eleições municipais, não se pode admitir o desconhecimento de Alexandre Ezídio da Silva, beneficiário direto do esquema, na medida em que, é fato incontroverso, somente foi eleito em razão dos votos de atribuídos à sua coligação.

É bem verdade que, ante o fato de ser mero beneficiário, para o mesmo deverá incidir apenas a pena de cassação, afastando-se a multa e a inelegibilidade. (Fls. 1875-1880)

Vê-se, assim, que as conclusões do TRE/SP estão assentadas em acervo probatório amplo, apto a demonstrar a cooperação entre os candidatos com intuito específico de angariar votos ilicitamente. Delineado esse quadro, inviável afastar a responsabilidade dos envolvidos sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Por fim, quanto à proporcionalidade da multa fixada, eis o que consta na decisão agravada:

Henry Manfrin Ozório Dias e outros e Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros apontam desproporcionalidade da multa imposta, fixada no valor de 10.000 Ufirs. Destaco os fundamentos do acórdão regional para concluir pelo montante superior ao mínimo legal:

2) A questão da aplicação da pena de multa acima do mínimo legal também não merece acolhida. Conforme ficou consignado no julgado, a pena foi mantida, nos exatos termos da sentença recorrida, ficando mantida a sua fundamentação.

Todavia, pertinente considerar que o caso dos autos apresenta gravidade singular, vez que não se tratou da atuação de um único agente. A cooperação entre os candidatos, com o respaldo das agremiações partidárias, para conquistar um melhor resultado nas eleições municipais deixa claro o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral e fraudar o resultado das urnas. Tal intento, por óbvio, não pode ser sancionado com a aplicação da pena de multa no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. (Fl. 2011)

A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela.

Verifico que o valor arbitrado observa tais critérios, ressaltando a abrangência e as consequências do esquema nas eleições no Município de Sabino/SP.

Nos termos da jurisprudência do TSE, “*incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa seu valor*” (AgR-REspe nº 441-73/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.6.2011) e “*a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (AgR-AI nº 104-48/AP, DJe de 19.11.2014, de minha relatoria; AgR-REspe nº 3904-62/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.11.2012) (Fls. 2.483 -2.484)

Mantenho minha compreensão sobre a matéria ante a inexistência de qualquer argumento novo hábil a modificá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

III – Agravo regimental de João Roberto Carnicer Artero


No tocante à invalidade do depoimento prestado por correu, o tema já foi objeto de consideração no recurso anterior, razão pela qual prossigo no exame das demais teses recursais.

Quanto à comprovação da ilicitude, a leitura das razões do agravo regimental evidencia que João Roberto Carnicer Artero apenas reprisa os argumentos já examinados na decisão agravada, da qual colho os seguinte trechos:

Especificamente quanto a José Roberto Carnicer Artero, este alega que sua condenação foi baseada em fato de outrem – lista preenchida por terceira pessoa não ouvida nos autos – e que não foi demonstrada sua anuência com a conduta. Com base nesses argumentos, aponta também omissão no julgado em relação aos temas.

Sem razão o recorrente. Ao tratar da participação do candidato no esquema, a Corte Regional assim fundamentou suas conclusões:

Destaco que a cada um dos réus, com exceção de Alexandre Ezídio da Silva, foi atribuída a mesma prática, qual seja captação de votos e elaboração de listas com os dados dos cidadãos comprometidos em votar no candidato da chapa majoritária composta por “Tetão” e “Lelo”, em troca de cem reais. A questão relativa a



distribuição de cestas básicas e combustíveis foi apenas suscitada de maneira periférica, contribuindo apenas para esclarecer a magnitude do “esquema” montado.

Em relação ao recorrente, João Roberto Carnicer Artero, verifica-se que apesar da testemunha Sandro Donizete Soares Rocha declarar não se recordar da sua presença na reunião que definiu a elaboração de lista com nomes de eleitores, o réu Antonio Alves Moreira foi claro ao reconhecer que: “realmente foi montado um grande esquema de captação ilícita de votos para favorecer Tetão e Lelo, candidatos majoritários do PSB, bem como a todos os candidatos a vereador dos quatro partidos que os apoiaram: PSB, PT, PV e PR”, donde se conclui que João Carnicer, filiado ao PSB, é partícipe e beneficiário do ilícito.

Mas não é só! Ainda quanto a este réu, João Roberto Carnicer Artero, observe-se que, ao contrário do que afirmado pelo recorrente no sentido de que não teria sido apreendida qualquer lista de apoiadores com o seu nome, o documento de fls. 802 traz o nome do mesmo”. (Fls. 1879-1880)

A leitura do acórdão regional evidencia que todos os pontos relevantes para formação do convencimento da Corte foram devidamente explicitados, não havendo, portanto, que se falar em omissão no julgado. O simples julgamento contrário aos interesses das partes não consubstancia negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, verifica-se que o TRE/SP assentou que os elementos de convicção existentes nos autos são suficientes para comprovar a participação de José Roberto Carnicer Artero no amplo esquema de compra de votos, sobretudo em virtude de seu nome ter constado como um dos beneficiários do citado esquema, conforme lista apreendida na residência do coordenador de campanha – Bruno Ripoli. (Fls. 2481-2483)

Assim, reforço a inexistência de omissão no acórdão recorrido. Contrariamente ao afirmado no recurso, a Corte Regional foi expressa ao declinar os motivos pelos quais concluiu pela existência de um esquema abusivo de compra de votos, do qual o agravante teria sido partícipe e beneficiário, a partir do que demonstrado pelo acervo probatório dos autos.

Noutro giro, conclusão em sentido contrário quanto à participação de todos os vereadores envolvidos, inclusive de José Roberto Carnicer Artero, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, inadmissível na via especial, nos termos da já enfatizada Súmula nº 24/TSE.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo.



IV – Agravo regimental de Alexandre Ezídio da Silva

Alexandre Ezídio da Silva sustenta que não é beneficiário direito do esquema de compra de votos, pois esses não foram cooptados em seu nome.

A cassação do diploma do agravante foi assim fundamentada pelo Tribunal *a quo*:

[...]

Em relação ao réu Alexandre Ezídio da Silva, cumpre destacar que a condenação pela prática de abuso de poder econômico, aqui configurada pela compra de votos, alcança não apenas aqueles que praticaram o ilícito, mas também o candidato beneficiado. Por essa razão, ante a magnitude do esquema implementado nas eleições municipais, **não se pode admitir o desconhecimento de Alexandre Ezídio da Silva, beneficiário direto do esquema, na medida em que, é fato incontroverso, somente foi eleito em razão dos votos de atribuídos à sua coligação (Grifei).**

É bem verdade que, ante o fato de ser mero beneficiário, para o mesmo deverá incidir apenas a pena de cassação, afastando-se a multa e a inelegibilidade. (Fl. 1880)

Como já ressaltado em juízo singular, “*nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito*” (AgR-AI nº 315-40/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 24.9.2014).

Assim, assentado que o agravante angariou benefícios diretos pelas práticas abusivas perpetradas, a revisão dessa premissa implicaria nova incursão na seara probatórias dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.



V– Agravo regimental do Democratas de Sabino/SP

O Democratas de Sabino/SP se insurge contra a decisão agravada, na parte em que determina que os votos obtidos pelos candidatos, cujos registros estavam deferidos na data do pleito, sejam direcionados às respectivas legendas (art. 175, § 3º, do CE).

Em que pesem as razões expendidas, a orientação firmada monocraticamente ajusta-se ao entendimento desta Corte sobre o tema, segundo o qual: *“os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral”* (AgR-REspe nº 416-58, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RCED. CASSAÇÃO DO REGISTRO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 40, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 40, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).

2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/197, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, não afastou a aplicação do art. 175, § 40, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 740-50/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.6.2014)

Portanto, reafirmo que os votos atribuídos aos candidatos a vereador, que concorreram com o registro deferido, devem ser computados para a respectiva legenda (art. 175, § 4º, do CE).

Nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros como agravo regimental e a ele nego



provimento, assim como nego provimento aos agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, quero não só acompanhar a Ministra Luciana Lóssio como também, não sem antes deixar de destacar, dar os parabéns pela sua participação brilhante ontem no programa da *Globo News*, o qual eu tive o prazer de assistir e concordo com tudo quanto Vossa Excelência expôs naquele momento.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora):
Obrigada, Senhor Presidente.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9-58.2013.6.26.0297/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Alexandre Ezídio da Silva (Advogado: Eder Ruiz Magalhães de Andrade – OAB: 289306/SP). Agravantes: Henry Manfrin Ozorio Dias e outros (Advogado: Marco Antonio Barreira – OAB: 116637/SP). Agravante: João Roberto Carnicer Artero (Advogados: Ademar Aparecido da Costa Filho – OAB: 256786/SP e outros). Agravante: Democratas (DEM) – Municipal (Advogado: Ruy de Toledo Arruda Neto – OAB: 284718/SP). Agravantes: Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros (Advogado: Eder Ruiz Magalhães de Andrade – OAB: 289306/SP). Agravado: Democratas (DEM) – Municipal (Advogado: Ruy de Toledo Arruda Neto – OAB: 284718/SP). Agravado: Fabrício Carnevale Reis (Advogado: Eder Ruiz Magalhães de Andrade – OAB: 289306/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros como agravo regimental e o desproveu, e desproveu os demais agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.11.2016.